

Da Apreciação

Passando à análise do mérito da Impugnação ao Edital N° 18/2015, no que se refere aos itens 03.02.02, 06.03 e 07.05.01, fazemos as seguintes considerações e decisões:

- 1) O edital prevê que a licitante deverá abranger em seus custos a contratação de seguro total, incluindo franquia, custeada totalmente pela contratada. Afirmo igualmente, que o custo das avarias que decorrerem do desgaste natural pelo uso regular dos veículos, já deverá estar compreendido pelos valores pagos a título de locação.
- 2) Quanto ao questionamento sobre possível mau uso dos veículos que resultarem em danos, o IDT, evidentemente, compromete-se a restituir os veículos, finda a locação, reparado de qualquer avaria, exceto as deteriorações naturais ao uso regular. Avarias resultantes de uso impróprio de veículos serão assumidas pelo contratante, uma vez comprovadas e, não somente, alegadas pelo contratado de forma unilateral.
A este respeito, cabe ressaltar que, os motoristas que utilizarão os veículos são funcionários do próprio Instituto, habilitados para a condução e cientes do seu dever de zelar pelo objeto a eles confiados, sendo devidamente responsabilizados por qualquer dano causado por imperícia, negligência ou imprudência.
- 3) Cabe a empresa licitante, com alegada experiência no ramo de locação de veículos, mensurar seus custos com base em critérios objetivos. Alguns componentes desses custos, podem ser contabilmente estimados, a título de provisões. Estes valores cobrirão perdas prováveis ocasionadas por pequenas avarias não cobertas pelo seguro.

Da Conclusão

Assim, pelo acima exposto entendemos que as condições previstas no Edital devem ser mantidas e, por conseguinte, que a impugnação interposta deve ser indeferida.

Fortaleza, 11 de novembro de 2015.


Valdenia Maria Andrade Araújo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação